

PARECER N° , DE 2017

SF/17992.03922-00

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2017, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de subtração e receptação de derivados de petróleo de dutos de movimentação de combustíveis.*

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 182, de 2017, da Senadora SIMONE TEBET, que visa alterar a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de subtração e receptação de derivados de petróleo de dutos de movimentação de combustíveis.

Em sua justificação, a autora argumenta que as condutas atualmente tipificadas na lei que trata dos crimes contra a ordem econômica que envolvem derivados de petróleo, apesar de sua especificidade, são insuficientes para apresentar resposta penal adequada às situações fáticas que atentam contra o sistema de combustíveis.

Destaca que toda atividade econômica que envolve derivados de petróleo repercute de modo muito expressivo na economia brasileira. Assim, práticas ilícitas nessa seara são capazes de distorcer o mercado e criar graves riscos à incolumidade pública.

Até o momento não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

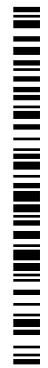
Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no projeto. No mérito, a proposição demonstra-se relevante.

Com efeito, concordamos com a autora da proposição que a conduta de subtrair e receptar derivados de petróleo de dutos de movimentação de combustíveis, embora a uma primeira vista não pareçam ser de grande lesividade, revelam-se, na prática, extremamente temerárias para o mercado e para os consumidores.

Como foi informado na justificação do projeto de lei, para o *Global Financial Integrity* (entidade internacional que promove pesquisas sobre fluxos financeiros ilícitos), o tráfico ilegal de petróleo e derivados é considerado a quarta atividade ilegal mais rentável do mundo, girando em torno de US\$ 10,8 bilhões, perdendo apenas para o narcotráfico, falsificação e tráfico humano.

Além disso, é sabido que o furto de combustíveis é atividade perigosa devido às altas pressões presentes nos dutos e às propriedades químicas dos produtos lá contidos. Também como reconheceu a eminent autora do projeto, as subtrações são realizadas de forma amadora, o que eleva o potencial de risco da ação, expondo as comunidades próximas a possíveis explosões e mortes, o meio ambiente aos impactos decorrentes de vazamentos e a sociedade consumidora ao desabastecimento.

O Projeto de Lei, portanto, protege interesses transindividuais que atingem toda uma coletividade, muitas vezes de forma permanente, a exemplo dos possíveis danos ambientais. Ademais, a repreensão penal



SF/17992.03922-00

revela-se também urgente, dado o aumento da ocorrência dessa prática criminosa no Brasil nos últimos anos.

Devemos reconhecer que os tipos penais de furto e de receptação previstos nos arts. 155 e 180 do Código Penal revelam-se pouco específicos. Por sua vez, o bem jurídico protegido pela Lei nº 8.176, de 1991, não se vincula apenas ao patrimônio individual, protegendo a ordem econômica, o direito dos consumidores e o meio ambiente. Assim, diante do princípio da reserva legal existente no Direito Penal, entendemos ser relevante a criação de um tipo penal efetivamente voltado à proteção do mercado de combustíveis de petróleo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17992.03922-00